



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**MARCOS ALEXANDRE BIONDI**

## **A TUTELA DO ESTADO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

**Assis/SP**

**2013**

**MARCOS ALEXANDRE BIONDI**

**A TUTELA DO ESTADO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito  
do Curso de Graduação.**

**Orientador: Ms. Luiz Antonio Ramalho Zanoti**

**Área de Concentração: Direito do Trabalho**

**Assis/SP**

**2013**

## FICHA CATALOGRÁFICA

BIONDI, Marcos Alexandre.

A Tutela do Estado nas Relações Trabalhistas/ Marcos Alexandre Biondi. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013.

30 p.

Orientador: Luiz Antonio Ramalho Zanoti

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Estado. 2. Defesa. 3. Interesses.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

# **A TUTELA DO ESTADO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

**MARCOS ALEXANDRE BIONDI**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito  
do Curso de Graduação analisado pela  
seguinte comissão examinadora:**

**Orientador:** Ms. Luiz Antonio Ramalho Zanoti

**Analisador (a):** \_\_\_\_\_

**Assis/SP**

**2013**

## DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à minha amada esposa Raquel, que tal como um anjo, surgiu em minha vida me protegendo e me transformando em uma pessoa melhor. Seu amor, carinho e incentivo foram determinantes no trilhar desse caminho. À minha filha Daniele e ao meu neto Paulinho que são fonte de energia a me alimentar. À memória de meus pais Alexandre e Lourdes que sempre acreditaram que eu teria um bom futuro. Com certeza estariam orgulhosos desse momento.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus irmãos pelo amor, pela paciência e pelo companheirismo.

A Deus por iluminar meus caminhos e proporcionar que eu pudesse seguir com maior segurança, na melhor direção.

Aos queridos Professores Luiz Antonio Ramalho Zanoti e Rubens Galdino por seus importantes ensinamentos que sobremaneira me puseram a pensar sobre a importância do mundo jurídico e do exercício de nossas faculdades na construção de uma vida e de um mundo melhor.

Agradeço também à Ana Cristina Ignatti Vollet por emprestar seu tempo e conhecimento em preciosa colaboração neste trabalho.

## RESUMO

O Estado tem em sua função precípua a defesa dos interesses de todos aqueles que o compõem. Sua manutenção originária consiste no fato de que o convívio social gera demandas merecedoras de intervenção para que sejam protegidas premissas básicas da existência humana, tais como: direito à vida, direito à dignidade e direito à igualdade. A evolução da sociedade cria substancial mutação comportamental e, por conseguinte, um novo jeito de pensar e de agir. Assim, a regeneração dos dispositivos que normatizam as condutas dos indivíduos no âmbito social é inevitável. Ao exercer suas atividades matriciais de proteção aos seus cidadãos, o Estado deve abolir sentimentos individualistas e viciosos de seus governantes para que se instale um cenário de desenvolvimento, paz e justiça.

### **Palavras-chave:**

Estado; Defesa; Interesses; Evolução; Regeneração; Justiça.

## **ABSTRACT**

The state has a primary function in the defense of the interests of those who compose it. His original maintenance consists in the fact that social interaction generates demands worthy of intervention that are protected basic assumptions of human existence, such as the right to life, right to dignity and the right to equality. The evolution of society creates substantial behavioral mutation and therefore a new way of thinking and acting. Thus, the regeneration of the devices that regulate the conduct of individuals in the social sphere is inevitable. In exercising its activities matrix for the protection of its citizens, the state should abolish individualistic feelings and vicious of their rulers to install a scenario that development, peace and justice.

### **Keywords:**

State; Defense; Interests; Evolution; Regeneration; Justice.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>13</b>
2.1 DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE E NOVOS DIREITOS .....	13
<b>3. DIREITOS TRABALHISTAS .....</b>	<b>15</b>
3.1 DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL .....	16
3.2 A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL .....	17
<b>4. A TUTELA DO ESTADO .....</b>	<b>18</b>
4.1 NEOLIBERALISMO .....	19
<b>5. FLEXIBILIZAÇÃO .....</b>	<b>20</b>
5.1 ARBITRAGEM .....	20
<b>6. PRINCÍPIOS DO DIREITO .....</b>	<b>22</b>
6.1 PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL .....	22
6.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO .....	23
<b>7. CONSIDERAÇÕES .....</b>	<b>24</b>
<b>8. CONCLUSÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>29</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade como conhecemos hoje é reflexo de sentimentos e de ações que mudaram e continuam sistematicamente mudando os seus rumos. O estado em sua forma democrática de direito tem o dever de tutelar os direitos que surgem a cada novo pulsar da sociedade. A presente pesquisa pretende demonstrar que a tutela estatal no direito do trabalho nem sempre está em consonância com os sentimentos e desejos de agir da sociedade e nesse caso, sobremaneira, limita seu desenvolvimento socioeconômico em contraposição à sua essência existencial.

Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador a sanções do art. 120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona em que tiver de ser cumprido. Artigo 117 da CLT.

Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de cinquenta a dois mil cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência. Artigo 120 da CLT.

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Artigo 468 da CLT.

Há de se questionar a tutela do estado em relação à legislação trabalhista que proíbe o cidadão de agir conforme seus interesses individuais, que em muitos casos são determinantes para uma vida digna e honrada.

Numa sociedade capitalista, qual é a dignidade de uma pessoa que não sustenta sua família? Qual a honradez daquele que não consegue pagar suas contas? Qual cidadão nesse modelo social sobrevive sem um trabalho?

Como preceitua Kelsen, em Teoria Pura do Direito, as funções do Estado dividem-se em 03 categorias: Legislação, Administração e Jurisdição.

Nessa condição, leis são criadas, processos de organização e controle são implementados e assistência é fornecida aos cidadãos.

A função do Estado é tida como essencial para acomodar o convívio social, em face das diferenças que persistem entre os indivíduos, bem como a busca constante pela manutenção de seus interesses.

O que se pretende abordar neste trabalho não é a condição de existência ou importância do Estado enquanto estrutura, mas sim sua proteção unilateral e excessiva no Direito do Trabalho.

Para conclusão, teremos que transitar por momentos históricos, que marcaram a evolução da sociedade. Buscar nos Direitos Humanos a matriz dos direitos que carecem proteção. Observar no contexto histórico os momentos determinantes à evolução do trabalho e suas respectivas regras protetivas.

## 2. DIREITOS HUMANOS

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. 10 de dezembro de 1948.

As raízes dos direitos humanos estão fincadas na antiguidade clássica grego-romana – O Homem como cidadão do mundo.

O tema ganhou impulso na idade média e trânsito para a idade moderna – Todos os homens são livres e iguais.

O desenvolvimento da humanidade em seu aprimoramento buscou proteger um grupo de direitos que se sobrepujam àqueles que regulavam, nos primórdios, o convívio social.

Documentos determinantes: Magna Carta Inglesa (1215), Bill of Rights (1689), Declaração Americana (1776-1789), Declaração Francesa dos Direitos do Homem (1789), Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

A noção mais clara da importância desse grupo de direitos, intitulados de Direitos Humanos, surgiu nos anos 40, após a segunda guerra mundial, diante das atrocidades cometidas por regimes autoritários no Japão, na Alemanha (pelo Nazismo) e na Itália (pelo Facismo).

### 2.1 DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE E NOVOS DIREITOS

Os direitos humanos passaram a ser pilares de sustentação da formação do ordenamento jurídico nos estados democráticos de direito. Constituem base de formação de uma nova concepção de estado, em que este se coloca não como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para que fins sejam atingidos. Os fins são definidos pelo pulsar da sociedade.

Nos últimos 50 anos, acumulamos acelerada mutação social e, por conseguinte, constituição progressiva de novos direitos. Como exemplo, temos: as novas formas de acúmulo de capital e de concentração industrial e tecnológica; os novos processos de produção e de trabalho; as mudanças nas formas de recrutamento, alocação, distribuição e utilização da força de trabalho, que são elementares na mutação das leis trabalhistas.

Destarte, não se admite a aplicação dos direitos humanos para que uma cultura se sobreponha à outra, mas sim que sejam acomodados às culturas pré-existentes e representem uma força motriz no desenvolvimento econômico, político, cultural e social dessas estruturas sociais, sem fatores inibidores.

### 3. DIREITOS TRABALHISTAS

Os Direitos Trabalhistas visam à proteção de direitos essenciais ao trabalhador para que esse, em resultado do seu esforço, tenha provida uma condição digna de trabalho e de existência. Seu rigorismo justifica-se pelas sevícias impostas aos trabalhadores em tempos passados, onde se concebia o sentimento de que o trabalho era exercido por seres “inferiores”.

O trabalho humano permeia uma longa história em que os mais fortes sempre sobrepujaram os mais fracos. Em seu nascedouro, o trabalho detinha genes de castigo e de tortura.

Tripalium.

Tripalium era um instrumento feito de três paus aguçados, algumas vezes ainda munidos de pontas de ferro, no qual os agricultores bateriam o trigo, as espigas de milho, para rasgá-los, esfiapá-los. A maioria dos dicionários, contudo, registra tripalium apenas como instrumento de tortura, o que teria sido originalmente, ou se tornado depois. Tripalium (do latim tardio “tri” (três) e “palus” (pau) – literalmente, “três paus”) é um instrumento romano de tortura, uma espécie de tripé formado por três estacas cravadas no chão na forma de uma pirâmide, no qual eram suplicados os escravos. Daí derivou-se o verbo, do latim vulgar, tripaliare (ou trepaliare), que significava, inicialmente, torturar alguém no tripalium. É comumente aceito, na comunidade lingüística, que esses termos vieram a dar origem, no português, às palavras “trabalho” e “trabalhar”. Zanoti, Luiz Antonio Ramalho, Manual de Direito do Trabalho 3º ano, Edição 2012, pagina 07.

No Século XVII, com a revolução industrial, as invenções afastaram a mão-de-obra mera e simples, cooptando a mão-de-obra esmera e complexa. A especialidade do trabalhador ganhava valor. Era preciso capacidade para operar máquinas a vapor e têxteis. Assim, o trabalhador evoluiu para uma nova classe, que detinha maior importância no exercício da sua atividade.

Os trabalhadores começaram a se organizar com o objetivo de valorar seus serviços e de melhorar as condições de trabalho.

O estado mantinha-se distante das atividades privadas - Liberalismo – Século XVIII.

As teses de liberalismo econômico foram criadas no século XVIII, com clara intenção de combater o mercantilismo, cujas práticas já não atendiam às novas necessidades do capitalismo. O pressuposto básico da teoria liberal é a emancipação de qualquer dogma externo a ela mesma. Os economistas do final do século XVIII eram contrários a intervenção do Estado na economia. Para eles o Estado deveria apenas dar condições para que o mercado seguisse de forma natural seu curso. Zanoti, Luiz Antonio Ramalho, Manual de Direito do Trabalho 3º ano, Edição 2012, pagina 16.

Porém, ampliava a percepção do estado de que havia necessidade de sua intervenção nas relações de trabalho. A sociedade se desenvolvia. A economia crescia e os trabalhadores se organizavam.

Ao final do Século XIX, o Papa Leão XIII, na Encíclica Rerum Novarum, criticou arduamente a exploração do trabalho humano e principalmente a falta de valores éticos e morais nas relações entre empregadores e trabalhadores.

Rerum Novarum – 15 de maio de 1891

A encíclica trata de questões levantadas durante a Revolução Industrial e as sociedades democráticas do final do século XIX. Leão VIII apoiava o direito dos trabalhadores formarem sindicatos, mas rejeitava o socialismo e defendia os direitos à propriedade privada, Discutia as relações entre o governo, os negócios, o trabalho e a igreja. Zanoti, Luiz Antonio Ramalho, Manual de Direito do Trabalho 3º ano, Edição 2012, pagina 19.

### 3.1 DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

No Brasil, a legislação afeta ao tema é a Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, formatada no governo totalitário de

Getúlio Vargas com base principalmente no documento Italiano, editado pelo governo facista de Benito Mussoline: Carta Del Lavoro, 21 de abril de 1930. Esse documento continha a essência do pensamento socialista de Karl Marx e, mesmo sem status de lei, ditou normas e diretrizes nas relações jurídicas na produção e no trabalho na Itália.

A CLT continua vigente e determinante no cenário da justiça do trabalho, a Constituição Federal de 1988, mesmo sendo versada em um cenário socioeconômico diverso ao de 1943, em seu artigo 7º, manteve os mesmos pressupostos de proteção ao trabalhador em um extenso rol taxativo.

### 3.2 A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Antes de se transformar em órgão do poder judiciário, a justiça, no âmbito do trabalho era suprida pelas Juntas de Conciliação e Julgamento. Tais órgãos, de caráter administrativo, eram compostos por juízes classistas, representantes dos empregados e dos empresários e por um juiz presidente, indicado pelo Estado.

No dia 1º de maio de 1939, pelo Decreto-lei nº 1.237, foi instituída a Justiça do Trabalho no Brasil e com a Constituição de 1946, ela ganhou status de Órgão do Poder Judiciário - Decreto-Lei 9.797, de 09 de setembro de 1946.

As Juntas de Conciliação e Julgamento foram mantidas até 1999, quando então foram retiradas do ordenamento jurídico.



## 4. A TUTELA DO ESTADO

No direito do trabalho, a exploração da mão de obra infantil, a insalubridade dos ambientes de trabalho, a falta de segurança, além de contratos que obrigavam famílias inteiras a trabalhar em regime de total servidão, fizeram com que o estado viesse a intervir nas relações de trabalho.

Não obstante, a ciência política contemporânea formulou a crença de que o Estado tenha a capacidade de gerir os conflitos sociais originários das relações humanas. Thomas Hobbes e John Locke, cada um à sua maneira, lançaram perspectivas sobre essas relações sob a tutela do estado.

Hobbes acreditava que somente o Estado teria condições de garantir a manutenção do pacto social formulado entre aqueles que dele fazem parte. Para ele, o ser humano em seu estado de natureza impunha aos seus pares uma situação endêmica de guerra de todos contra todos ou uma condição de inimizade e desagregação social permanente.

Assim, o Estado se impõe com o objetivo finalístico de proporcionar segurança e a possibilidade de bom convívio social, garantindo a paz e a segurança aos seus cidadãos.

Hobbes via, no direito à vida, no direito à liberdade e nos direitos civis, questões precípuas a serem abarcadas pelo Estado, sendo esse precursor em sua defesa e em sua plena realização.

John Locke formulava seus pensamentos sobre o Estado, baseando-se na assertiva de que todos os homens nascem livres e de que os poderes do Estado são limitados, existindo mediante consentimento das pessoas que o integram. Assim como Hobbes, Locke também entendia que a sociedade civil também era resultado de um contrato social, onde a liberdade possibilitava acordos a fim de evitar conflitos e acomodar uma convivência pacífica.

Entretanto, Locke divergia quanto ao estado da natureza do indivíduo. Para ele, as pessoas podem se organizar de forma harmoniosa, sem que haja necessidade de recorrer à ordem política. Tal ocorrência somente se justificaria em ameaça ou impotência a que se encontra reduzida uma tal sociedade quando sua organização natural é ameaçada.

Como os direitos naturais não têm força, torna-se indispensável constituir um poder que os enuncie, formalize e que imponha sua efetividade, mesmo que de forma coercitiva.

Para Locke, ao instituírem um pacto social, as pessoas abrem mão, renunciam aos seus direitos naturais, delegando sua incidência a um poder político, com regras definidas, bem como ao titular desse poder. Ele entendia que se os homens decidem sair do Estado da Natureza e adentrar no Estado da Sociedade Política, é para obter vantagens maiores e melhores do que tinham no estado anterior.

Como já explanado, a tutela do Estado é justificada pela manutenção dos interesses daqueles que o compõem, em face da preservação e renovação de seus direitos.

#### 4.1 NEOLIBERALISMO

Em semelhança aos liberais do século XVII, os neoliberais creem que o estado deva abster-se de intervir na economia, possibilitando liberdade para que a ela se desenvolva por natural.

No âmbito do capitalismo apregoado pelos neoliberais, sustenta-se quase nenhuma intervenção do estado no mercado de trabalho, uma política para privatizações, a livre circulação de capitais internacionais com ênfase na globalização. Valoriza-se a abertura da economia para a entrada de multinacionais, a adoção de medidas contra o protecionismo econômico e a diminuição dos impostos e tributos excessivos.

## 5. FLEXIBILIZAÇÃO

O direito do trabalho, em face da globalização e suas constantes derivações técnicas e tecnológicas, naturalmente exige reposicionamento de dispositivos regulatórios da relação empregado e empregador.

Algumas dessas derivações já foram aceitas e pacificadas por nossa Justiça do Trabalho. Os contratos por tempo determinado ou por empreita são permissividades anotadas por um pequeno grau de flexibilidade.

Entretanto, as idéias de infiltrar e oxigenar ainda mais a tutela do estado no direito do trabalho são comuns.

A flexibilização é tema recorrente entre pensadores e operadores do direito, principalmente no que tange aos princípios da proteção e da irrenunciabilidade.

Ao ventilar a possibilidade de flexibilização, o princípio da irrenunciabilidade perde seu efeito, pois direitos indisponíveis passariam a ser negociados.

### 5.1 ARBITRAGEM

A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. Artigo 2º da lei 9307/96

Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. Parágrafo 1º do Artigo 2º da lei 9307/96

As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Artigo 3º da lei 9307/96

A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. Artigo 4º da lei 9307/96

A lei 9307, sancionada em 23 de setembro de 1996 estabelece a possibilidade das pessoas, por sua livre e espontânea vontade, estabelecerem câmaras arbitrais para dirimirem possíveis conflitos oriundos de suas convenções patrimoniais. Entretanto a mesma lei, em seu artigo 1º, oferta a exceção quanto a direitos indisponíveis: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Como os direitos trabalhistas são indisponíveis, a arbitragem ainda não tem aceitação no judiciário trabalhista.

Em acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a desembargadora Mércia Tomazinho entendeu que "Tribunal Arbitral não tem competência para dispor de direitos trabalhistas devendo se restringir aos direitos patrimoniais". A interpretação *stricto sensu* da magistrada reformou a decisão de origem e extinguiu o processo sem resolução de mérito, não reconhecendo o acordo firmado entre as partes no tribunal arbitral para fins trabalhistas. Importante citar que, quanto à decisão, não houve unanimidade no grupo de magistrados que compunha a 3ª Turma do TRT.

## 6. PRINCÍPIOS DO DIREITO

Os princípios jurídicos são de um ponto de vista muito geral, as traves mestras do ordenamento jurídico. Silva, Luiz de Pinho Pedreira da, LTR, 2ª ed. 1999, p.11.

Consistem em inspirações que fundamentam normas jurídicas, são variáveis que preenchem lacunas e omissões e são pilares de sustentação para interpretação das leis.

Os princípios estão no topo do ordenamento jurídico. Aliás, todo ordenamento deve ser formado tendo-os como base de sustentação.

Alguns princípios que permeiam em rotina o mundo jurídico são: o da dignidade da pessoa humana, o da boa fé, o da honra, o do uso não abusivo do direito, o do enriquecimento sem causa, o da função social do contrato, o da razoabilidade, entre outros.

### 6.1 PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A atividade empresarial também está adstrita à aplicação dos princípios, devendo os empresários e suas organizações agirem em sua consonância.

Alguns desses princípios são os da: Dignidade empresarial que preceitua que as empresas devem agir sem abuso de sua atividade, respeitando os limites éticos na busca pela obtenção do lucro; Dignidade da pessoa humana, sendo este um princípio que se sobrepõe à atividade fim da empresa. A integridade física, moral e emocional do trabalhador estão acima de resultados econômicos e da Boa fé empresarial que considera o justo contrato e a consecução das atividades da empresa em moldes adequados para equilíbrio do mercado e desenvolvimento da sociedade em que está inserida.

## 6.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

Todo trabalhador na condição de indivíduo tem à sua disposição um grande repertório de princípios. O Direito do Trabalho como disciplina autônoma reserva, ainda, alguns que lhe são próprios e específicos.

O Princípio da Proteção é o de maior relevância, sendo todos os demais (in dubio pro operário, norma mais favorável, condição mais benéfica, irrenunciabilidade de direitos, continuidade, igualdade de tratamento, razoabilidade, primazia da realidade) dele simples derivações. Justifica-se em face de que a situação de subordinação pode sujeitar o trabalhador a situações vexatórias e de inferioridade. O trabalho é a única fonte de subsistência do trabalhador, assim assume posição de dependência econômica ante o empregador. Há, muitas vezes, perigos na execução do trabalho. A falta de informação pode suprimir direitos.

## 7. CONSIDERAÇÕES

Salienta-se que o objetivo de existir do Estado é a busca infinita pela realização dos objetivos primários daqueles que o compõem.

A evolução humana fez também evoluir seus direitos e, nesse contexto, os Direitos Sociais tornaram-se essência e combustível fértil à legiferação estatal. Entretanto, por quantos remendos tivemos em nossa legislação trabalhista, sua base continua a mesma, formulada em um tempo em que as idéias do facismo e do socialismo permeavam o mundo.

Nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Artigo 468 da CLT.

No artigo 468, da Consolidação das Leis Trabalhistas, temos a pauta da indisponibilidade de direitos. Subestimar a vontade da pessoa é desrespeitá-la, transgredindo seu direito de liberdade, é entender que ela não tem capacidade para decidir sobre sua vida. Deveria então o estado considerar essa pessoa incapaz em tudo o que faz em sua vida civil.

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Artigo 5º da Constituição Federal, inciso X.

Ao analisar o artigo 5º da Constituição Federal, inciso X, observamos traços marcantes do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse princípio, temos a soma de valores inerentes a cada indivíduo que sustenta seus preceitos,

sentimentos, enfim, a sua vida. Sem respeitar esse princípio fundamental, há de se questionar o estado democrático de direito.

Nas condutas do capitalismo, a economia que se movimenta intra-estado é que possibilita aos seus cidadãos espreitarem uma vida mais digna. Assim, presume-se que havendo indústria e comércio estáveis e em desenvolvimento, teremos em contraprestação, empregos e tributos que viabilizem saúde, educação, entre outros bens inerentes à condizente existência humana. Também não serão esses direitos indisponíveis?

Entende-se que a política atual da Justiça do Trabalho desmotiva a contratação de mão-de-obra e incentiva a mecanização, provocando desemprego. Impõe desafios extras às empresas nacionais e oferece nosso mercado às multinacionais, uma vez que estas detêm mais capital e processos inovadores de gestão. Tal condição é propícia à formação de monopólios e oligopólios.

Dados do IBGE de agosto de 2007 apontaram que de 464.700 empresas que abriram suas portas, aproximadamente 224.000 foram fechadas num período de 03 anos. Dessas empresas, 22.400 (10%) mantinham no mercado de trabalho de 01 a 09 empregados. Numa média de 05 empregados por empresa podemos estimar 112.000 desempregados.

O mais interessante foi verificar que as 201.600 empresas restantes, não empregavam nenhum funcionário.

A pesquisa, não aponta os motivos pelos quais os empresários optaram por não contratar, mas fato é, que se o tivessem feito na mesma proporção das demais empresas teriam gerado em mesma média, mais de 1 milhão de empregos.

Nossa legislação trabalhista, mais do que remendos, precisa ser renovada. Mais ainda, necessitamos ampliar nossa visão acerca da proteção do estado quanto ao tema e compreender que talvez estejamos perdendo mais do que ganhando nesse contexto.

É questionável o fato de um desempregado não poder aceitar trabalhar por valor menor que o salário mínimo, mesmo querendo, pois a lei não permite a contratação



nesta circunstância. Entretanto, ao deixar de pagar a pensão alimentícia do seu filho, esse mesmo trabalhador/desempregado pode ser preso – Súmula 309, STJ.

Outro questionamento se apresenta ao caso do cidadão que, ao deixar de pagar suas contas, perde, juntamente com o crédito, seus bens e parcela da sua dignidade, pergunta-se: poderia então esse cidadão desempregado aceitar trabalhar por valor superior ao salário mínimo sem registro em carteira? Não, pois a lei também não permite a renúncia de direitos trabalhistas quando da sua contratação. Não seria renunciar também a dignidade e a liberdade?

Assim, pretender a irresponsabilidade ou a in consequência, nos casos mencionados, seria aceitar que a tutela do estado é eficiente e em nada restringe a faculdade das pessoas de livremente contratar e definir os rumos da sua vida.

## 8. CONCLUSÃO

Temos uma Justiça do Trabalho que se configura como uma das maiores do Mundo, mesmo porque nem todos os países são detentores desse organismo.

Em 1997, o Brasil possuía 2,5 milhões de ações trabalhistas, enquanto os Estados Unidos possuíam 75 mil e o Japão somente mil.

Há de se preocupar se, com o excesso de proteção ao trabalhador, não foi inculcida uma cultura de que ficou fácil trabalhar um pouco e conseguir muito. Mesmo sem perspectiva futura.

Fato a se perceber é a possibilidade de paradoxo quanto ao princípio da proteção. Como exemplo, cita-se a mãe que ao proteger seu filho em excesso lhe retira a capacidade de produzir anticorpos e assim resistir mais facilmente às doenças que lhe acometerem.

A multa de 40% do fundo de garantia e seu possível saque no caso de dispensa, bem como o seguro desemprego, não seria um porto para atracar os amantes da desídia?

Pior. Não estaria a Justiça do Trabalho legislando em causa própria?

Em 1999, dos 4904 juízes federais existentes no país, 4306 eram trabalhistas.

Nessa condição, falar em leis trabalhistas mais flexíveis ou aceitação de acordos arbitrais seria tratar de um tema de desinteresse daqueles que compõem a justiça do trabalho e principalmente da classe política.

Uma pessoa em sã consciência deveria saber que as sementes plantadas correspondem aos frutos a que terá direito de colher. Nem mais, nem menos.

A ignorância sempre foi uma das artimanhas a ser semeada por aqueles que buscam proteger seus próprios interesses, independente do lado em que se encontram.

Num destino indelevelmente interligado, empregadores e trabalhadores merecem melhor sorte na proteção de seus direitos pelo Estado. Muros precisarão ser derrubados e, novas formas de acomodar o desenvolvimento sócio-econômico, tal qual, as convenções que dele emergem, deverão ser concebidas.

Não só a proteção do estado nas relações de trabalho ou tampouco os dispositivos legais, talvez seja preciso avançar um pouco mais, de forma regenerativa, em um novo conceito de justiça e sua aplicabilidade. Afinal, irrelevantes encontram-se os ensinamentos de Aristóteles que atrelavam ao termo justiça, a legalidade e a igualdade, sendo justo o que cumpre a lei, tal qual o que realiza a igualdade.

Também se descartam premissas essenciais à aplicação da justiça, deixadas por nossos antepassados, em que todos são iguais perante a lei, todos têm iguais garantias legais e iguais direitos.

A verdadeira justiça deve ser límpida e cristalina para que possa promover a igualdade entre todos.

## REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO do processo TRT/SP nº 0336000-60.2003.5.02.0382. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI165770,31047-tribunal+arbitral+nao+e+competente+para+dispor+de+Direitos>>. Acesso em 18 de agosto de 2013.

**Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Acesso em 18 de agosto de 2013.

JR, Olavo Carneiro. **O Facismo no Direito do Trabalho.** Disponível em <<http://direitotrabalhistas.blogspot.com.br/2011/05/o-facismo-no-direito-do-trabalho.html>> Acesso em 18 de agosto de 2013.

MOURA, Fernando Galvão; MELO, Nelma de Sousa. **Arbitragem no direito do trabalho.** Jus Navigandi, Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/2204/arbitragem-no-direito-do-trabalho>> Acesso em 18 de agosto de 2013.

UOL, São Paulo. Disponível em <<http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/redação/2012/08/27/no-brasil-quase-metade-das-empresas-fecha-em-3-anos-diz-ibge.jhtm>> Acesso em 23 de agosto de 2013.

SOUZA, Priscila. **A Concepção de Estado de Thomas Hobbes e John Locke.** Disponível em <[http://www.academia.edu/1151682/A\\_Concepcao\\_de\\_Estado\\_de\\_Thomas\\_Hobbes\\_e\\_John\\_Locke](http://www.academia.edu/1151682/A_Concepcao_de_Estado_de_Thomas_Hobbes_e_John_Locke)> Acesso em 18 de agosto de 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução João Baptista Machado. 3. ed. . São Paulo: Martins Fontes, 1999. Título original: Reine Rechtslehre.

MORAES, Josino. **A indústria da Justiça do Trabalho.** Campinas: Komedi, 2001.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho.** 2 ed. . São Paulo: LTR 1999.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga (1830-1889)**, São Paulo: Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, 1961. Título original: La Cité Antique - Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **Manual de Direito do Trabalho 3º ano (Apostila)**. Edição 2012, revista, atualizada e ampliada.

MECUM, Vade. **Súmulas do STJ**. 11. ed. . São Paulo: Saraiva, 2011

MECUM, Vade. **Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988**. 11. ed. . São Paulo: Saraiva, 2011

MECUM, Vade. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 11. ed. . São Paulo: Saraiva, 2011